



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 95/2026-ULic

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026 – PGEA N.º 00677.000.382/2026 – RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, AO REGISTRO PROFISSIONAL NO CAU E À DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO MATERIAL SOBRE A COMPETITIVIDADE, A ISONOMIA, O JULGAMENTO OBJETIVO OU O RESULTADO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. FORMALISMO MODERADO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. OPINIÃO PELO NÃO PROVIMENTO.

I. **RELATÓRIO:**

a) **Dos atos do certame:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA após habilitação da empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 19/2026, que tem por objeto a contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo, com área total de 287,61m², situado na Avenida 20 de Setembro, nº 595, em Cerro Largo/RS.

A sessão do certame teve início em 06/08/2026 e contou com a participação das seguintes empresas: CONOBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, TEIXEIRA MARDER LTDA, LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e LESSANDRO PLENTZ RUSSO EIRELI.

Foi vencedora da disputa a empresa LIRA, que apresentou o lance de menor preço, no valor de R\$ 516.760,00 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).

A proposta final foi enviada para análise da área técnica, que observou erros no preenchimento da planilha de orçamento resumido, o que motivou a realização de diligência para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

retificação do documento, conforme previsto no subitem 6.4.2.2 do edital. Após a apresentação do documento retificado, a área técnica aprovou a proposta.

Seguiu-se o aceite da oferta e o sistema eletrônico abriu prazo para protocolo de intenção de recurso, que decorreu sem manifestação.

Os documentos de habilitação foram tempestivamente anexados no portal, os quais foram examinados por esta Pregoeira e pela área solicitante do serviço.

Foi verificado que a validade da Certidão CAU emitida para pessoa jurídica (subitem) havia expirado e, por isto, foi realizada diligência administrativa para comprovação de situação preexistente, na forma prevista pelo subitem 15.2 do edital.

Por fim, comprovada situação preexistente, foi declarada habilitada a empresa LIRA CONSTRUÇÕES.

Desta decisão, foi protocolada intenção de recurso pela empresa RASBOLD, a qual, no prazo legal apresentou suas razões recursais.

Houve contrarrazões e juntada de documentos.

b) Das razões recursais:

A recorrente RASBOLD alega, em síntese, que foram descumpridos requisitos obrigatórios do edital e pugna pela inabilitação da recorrida, a fim de que seja respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso aborda três fatos, a saber:

Alega que a recorrida apresentou uma Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 28/04/2025, para fins de comprovar sua condição de ME/EPP, o que teria sido aceito a despeito do disposto no subitem 10.10 do Edital, que considera válido por apenas 90 dias os documentos que não tenham prazo de validade expresso no próprio texto. Em vista da desatualização da certidão, a recorrente entende que o documento perdeu sua fé-pública, não se prestando para atender o subitem 6.4.1.b do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Referiu que a empresa LIRA participou do certame sem possuir os requisitos exigidos no edital, pois a certidão emitida para pessoa jurídica pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Certidão nº 000000112495, comprovava que *“no momento da apresentação das propostas e do julgamento, a empresa encontrava-se com seu registro no conselho profissional vencido desde o dia 30 de junho de 2026”* (trecho destacado do recurso). Argumentou que tal fato causou ofensa direta ao edital e à lei, não havendo outra solução que não fosse a inabilitação, por força do subitem 10.8 do edital.

Alegou, por fim, que não foi entregue a Declaração de Compromissos Assumidos, exigida no subitem 10.3.3.1, alínea “d” do instrumento convocatório, configurando expressa contrariedade ao edital. Sustentou que o documento é indispensável à aferição do índice real de solvência e saúde financeira da empresa perante o mercado.

Discorreu sobre as diligências realizadas no certame, argumentando que ao pregoeiro não cabia conceder oportunidade para a empresa juntar documentos atualizados ou omitidos no sistema, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Alertou para a impossibilidade de inclusão de documento novo no certame, conforme regra do subitem 15.1.3 do edital conjugado com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, concluindo que a concessão de prazo para esta finalidade não encontraria amparo na lei, visto que documentos gerados ou emitidos após a abertura do certame não podem ser considerados como “preexistentes”, eis que teriam o objetivo de acobertar irregularidades fatais que impediriam a participação da licitante na licitação.

Ao final, disse que regularização extemporânea não poderia ser confundida com saneamento de falhas e que os fatos ocorridos no certame violaram a isonomia e a impessoalidade do processo licitatório.

Pediu o conhecimento do recurso e o provimento de suas razões para que seja declarada inabilitada a empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA e convocada a próxima classificada, RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA para retomada e prosseguimento da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

c) Das contrarrazões:

A recorrida afirma que não prosperam os argumentos da recorrente, aduzindo **(i)** que a certidão expedida pela Junta Comercial não integra o rol de habilitação do item 10.3 do edital e, portanto, não se enquadraria no julgamento da habilitação; **(ii)** que teria ocorrido preclusão do direito de recurso no que diz respeito ao aceite aos documentos de proposta, visto que não houve protocolo de intenção no momento oportuno, que seria a fase recursal intermediária após o aceite da proposta final; **(iii)** que a certidão que comprova o registro e a regularidade da pessoa jurídica perante o CAU, apresentada em diligência na fase de habilitação, foi emitida em 01/07/2026, ou seja, 36 dias antes da abertura do certame; **(iii)** que o edital prevê que o Certificado de Ateste expedido pela CAGE/RS dispensa, no seu prazo de validade, a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira exigidos para a habilitação, razão pela qual a declaração do subitem 10.3.3.1 não seria exigível.

Enfatizou que a tese central do recurso interposto consiste na alegação de “*total impossibilidade jurídica*” de saneamento para inclusão de novo documento no certame, fundada no item 15.1.3 do Edital, mas alertou que a recorrente transcreveu apenas parte do texto da regra, ignorando as hipóteses de saneamento autorizadas pelo próprio instrumento convocatório e pela legislação:

15.1.3. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, **ressalvadas as hipóteses previstas no edital e na legislação.**

Noutro enfoque, afirmou ter ocorrido preclusão parcial do direito de recorrer, porque a empresa RASBOLD não protocolou intenção de recurso após o aceite da proposta final. A recorrida sustenta que o edital segmenta o prazo de intenção recursal em duas etapas: término do julgamento da proposta final de preços e término da habilitação, e que em ambos os momentos o portal informa a abertura de prazo para envio da intenção de recurso, advertindo os participantes que a ausência de manifestação implica em preclusão. E mais, que a apresentação de razões em momento único não teria o condão de estender ou unificar os prazos.

Com efeito, disse que além da prova documental, realizou as declarações exigidas no certame, tendo se declarado ME/EPP diretamente no portal Banrisul, em campo próprio, conforme dispõe o subitem 6.4.1 do edital, que exige a declaração eletrônica para fins de participação das interessadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Afirmou, ainda, que não fez uso da condição de ME/EPP para auferir ou receber qualquer vantagem na disputa, tendo vencido por ter apresentado o menor lance entre as participantes. Por este motivo afirmou que o fato em si não deu causa a prejuízo, nem feriu a competitividade do certame.

Ponderou que a recorrente interpreta erroneamente a regra do subitem 10.10 do edital, visto que o prazo de 90 dias refere-se às certidões negativas (fiscais, trabalhistas e ações judiciais), não sendo o caso da certidão da Junta Comercial ou expedida pelos órgãos de classe, por se tratarem de certidões declaratórias, meramente informativas.

Alegando pretender dirimir eventuais dúvidas, procedeu a juntada da certidão atualizada da Junta Comercial e a Declaração de Compromissos.

Debateu-se pelo acerto das diligências realizadas. Pediu o reconhecimento de preclusão parcial do recurso da empresa RASBOLD e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com consequente manutenção da decisão de habilitação.

É o relato.

II – PRELIMINARES:

a) Da alegação de preclusão parcial do direito de recorrer:

Embora o Edital e o sistema eletrônico do Portal Pregão Online Banrisul oportunizem o registro da intenção recursal em diferentes fases do certame, não se verifica, na Lei nº 14.133/2021, previsão de preclusão parcial nos moldes sustentados pela recorrida.

Registra-se, ainda, que o próprio sistema eletrônico estabelece que as razões recursais serão apresentadas e apreciadas em momento único após a fase de habilitação. Considerando que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou regularmente suas razões recursais, bem como que a matéria suscitada guarda relação com o resultado final do certame, a controvérsia será examinada sob a ótica do mérito.

Assim, em observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, opina-se por não acolher a preliminar arguida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) Dos pressupostos recursais:

Como é possível verificar na ata da sessão, na data de 12/08/2026, no prazo aberto na sessão a empresa RESBOLD registrou sua intenção de recurso no chat e, posteriormente, em 13/08/2026, protocolou suas razões recursais no sistema eletrônico.

Portanto, considerando presentes os pressupostos relativos ao cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, opina-se pelo prosseguimento do recurso.

Passa-se a analisar o mérito.

III - DO MÉRITO:

Após serem examinadas as razões recursais e os elementos constantes dos autos, verifica-se que a interpretação defendida pela recorrente não se harmoniza com a finalidade das disposições editalícias invocadas, tampouco com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada da jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao saneamento de falhas formais, à observância do formalismo moderado e à prevalência da análise material dos fatos, especialmente porque inexistente repercussão sobre a competitividade ou o resultado do certame.

a) Da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado.

A recorrente insurge-se contra a classificação da proposta da empresa LIRA no certame, sustentando que a Certidão Simplificada da Junta Comercial (subitem 6.4.1.b) foi emitida em 28/05/2025 e por este motivo teria perdido sua validade para fins da licitação. Argumentou que o Edital expressamente estabeleceu prazo máximo de 90 dias, contados da emissão dos documentos, para serem considerados válidos (subitem 10.10).

Não assiste razão à recorrente.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026 concedeu tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte (subitem 4.2); e exigiu que os licitantes, no momento do envio das propostas, em campo próprio no portal eletrônico, declarassem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

seu enquadramento nestas categorias, cientificando-os da possibilidade de aplicação de sanções acaso verificada a falsidade da declaração (4.1). Essa etapa foi cumprida pela recorrida.

O Edital também estabeleceu que os documentos de proposta poderiam ser juntados com a proposta final, sem interferir na disputa:

6.11. O(s) documento(s) elencado(s) no subitem 6.4.1 poderá(ão) ser apresentado(s) posteriormente, juntamente com a proposta final, caso não tenha(m) sido anexado(s) à proposta inicial. A ausência desse(s) documento(s) na etapa inicial não implicará(ão) na desclassificação da licitante, desde que seja(m) entregue(s) no momento oportuno, conforme previsto neste edital.

No pregão em comento, a empresa LIRA venceu a disputa sem fazer uso do direito à preferência para empresas enquadradas como ME/EPP, porque obteve a melhor classificação após ofertar o menor preço em disputa direta com as demais licitantes. Inclusive, na fase de habilitação, a certidão seria imprescindível para os fins do Art. 43, § 1º da LC 123/06, para regularização de certidões de débito vencida se necessário, mas essa hipótese não ocorreu. **Em virtude disto, entende-se que a exigência de uma certidão atualizada expedida pela Junta Comercial configuraria excesso de formalismo, pois sua finalidade estava vinculada ao tratamento diferenciado, que não foi aplicado nas diferentes etapas da licitação.**

Registra-se, ainda, que a recorrente não observou o disposto no subitem 4.8 do Edital, que diz:

4.8. Se o direito de preferência não for exercido por nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, ou seja, da empresa que não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que apresentou a melhor proposta, desde que satisfeitas as exigências quanto à compatibilidade do preço e em relação à habilitação. (grifei)

Verifica-se, portanto de que o enquadramento como ME/EPP assume relevância prática para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, no presente caso, a recorrida obteve a melhor classificação sem exercer direito de preferência ou valer-se de qualquer tratamento favorecido no curso do certame. Desse modo, a proposta vencedora permaneceria a mesma independentemente da condição de ME/EPP da licitante e, nessas circunstâncias, sua eliminação por mero aspecto formal conflita com a orientação do TCU de privilegiar a realidade dos fatos e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Importante dizer que a decisão de habilitação foi amparada no conjunto documental entregue pela licitante. Primeiro, há que se ponderar que todos os documentos exigidos no Edital foram entregues. E, por fim, ainda que a Certidão da Junta Comercial indicasse enquadramento como microempresa, observou-se que os Certificados de Ateste e Avaliação Econômico-financeiros emitidos pela CAGE consignaram receitas brutas anuais de R\$ 1.986.527,90 e R\$ 1.572.072,16, valores que, embora superiores ao limite legal previsto para microempresa, são inferiores ao limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para empresa de pequeno porte. Desse modo, os elementos constantes dos autos revelam situação compatível com enquadramento como empresa de pequeno porte, mas isto sem alterar o direito da licitante ao tratamento favorecido instituído por lei.

Deve-se concluir, portanto, que a alegação de desatualização da certidão expedida pela Junta Comercial por si só não justificaria uma decisão de desclassificação ou inabilitação, diante da não utilização de qualquer benefício da condição de ME/EPP. Não restou demonstrado prejuízo nem violação à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo ou à seleção da proposta mais vantajosa, configurando questão meramente formal, desprovida de repercussão material sobre a licitação.

b) Da certidão de inscrição e regularidade da pessoa jurídica no CAU:

A recorrente sustenta que a recorrida participou do certame com registro vencido junto ao CAU pelo fato da validade da certidão entregue ter expirado em 30/06/2026. Disse que a apresentação de um documento fora da validade equivale a sua não apresentação, o que dá causa à inabilitação da recorrida, por força do subitem 10.8 do Edital. Entende que a diligência realizada para oportunizar a juntada de nova certidão do CAU foi irregular, argumentando que *“A outorga de prazo para que a licitante Lira Construções emita nova certidão junto ao CAU ou elabore declarações após a abertura desnatura o instituto do saneamento de falhas. Documentos gerados ou emitidos após o dia 06 de agosto de 2026 não são “documentos preexistentes”; são criações de novos documentos para tentar acobertar irregularidades fatais que já existiam na data de abertura do certame.”*

O entendimento da recorrente não resiste à análise dos fatos e documentos.

Durante a fase de habilitação a licitante juntou a Certidão nº 20260001124955, que informava seu registro e regularidade junto ao CAU. A validade deste documento expirou em 30/06/2026:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Nº 0000001124955



20260001124955

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 22/06/2026 - 30/06/2026

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
Data do Ato Constitutivo:
Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 25/08/2023
Data de Registro: 19/11/2019
Registro CAU: PJ44736-1
CNPJ: 34.293.752/0001-00

Em vista disto foi realizada diligência, fundada no subitem 15.2 do Edital, cuja motivação foi devidamente registrada na ata do certame: “Todavia, esta Pregoeira verificou que já findou o prazo de validade da Certidão CAU emitida para a pessoa jurídica. Ocorre que as certidões emitidas pelos órgãos de classe, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), são reconhecidas como documentos de natureza meramente declaratória. No âmbito das licitações públicas, o TCU utiliza essa lógica para barrar o formalismo exagerado. Assim, aplicando o princípio do formalismo moderado, e amparada no disposto no subitem 15.2 do edital, que permite sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos, vou abrir o chat para que a licitante For5 informe se possui certidão preexistente, com data válida, antes de analisar a habilitação. Em caso positivo, reabrirei o prazo para juntada deste documento em específico.”

A recorrida esclareceu que juntou equivocadamente a primeira certidão e apresentou a Certidão nº 20260001127745, expedida em 01/07/2026 e válida até 21/12/2026, veja-se:



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Nº 0000001127745



20260001127745

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 01/07/2026 - 21/12/2026

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
Data do Ato Constitutivo:
Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 25/08/2023
Data de Registro: 19/11/2019
Registro CAU: PJ44736-1
CNPJ: 34.293.752/0001-00

Logo, observa-se que o documento comprova situação preexistente, pois a certidão foi emitida em 01/07/2026, antes mesmo da publicação do Edital (22/07/2026), evidenciando a manutenção do vínculo da empresa com o CAU durante todas as etapas do certame.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro - 90.010-210 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 - licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, não se trata de suprimimento posterior de requisito de habilitação, mas de comprovação documental atualizada de situação existente à época da abertura do certame, em conformidade com os princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

Como dito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem conferindo interpretação ampliativa ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, pela qual o entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência, da vantajosidade e do formalismo moderado.

Cita-se, para ilustrar:

“(…)a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão 1.211/2021, TCU, Plenário).

TC 009.186/2026-3. PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRE-RS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE URNAS E MATERIAL ADMINISTRATIVO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 NO RIO GRANDE DO SUL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO). POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS A ABERTURA DO CERTAME PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE (BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO PRETÉRITO). CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO PARA SUA HABILITAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA. (ACÓRDÃO Nº 2211/2026 , TCU, PLENÁRIO).

Portanto, a interpretação sustentada pela recorrente privilegia aspecto meramente formal da documentação em detrimento da efetiva verificação do requisito exigido pelo Edital, em desacordo com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado.

c) Da Declaração de Compromissos Assumidos.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, o recurso aborda a não entrega da Declaração de Compromissos Assumidos, exigida no subitem 10.3.3.1, alínea “d” do instrumento convocatório, alegando que a ausência do documento configura irremediável contrariedade ao Edital, pois o documento é indispensável à aferição do índice real de solvência e saúde financeira da empresa perante o mercado.

A alegação não merece acolhimento, porque a recorrida apresentou o CERTIFICADO DE ATESTE E DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA nº 16728 emitido pela CAGE, válido até 30/06/2027 e apontando expressamente que foram atingidos os índices econômicos exigidos, razão pela qual restaram dispensados os documentos solicitados para comprovação do subitem 10.3.3.c do ato convocatório, dentre eles a Declaração de Compromissos Assumidos.

Veja-se o que diz o Edital:

10.3.3. Econômico-financeira:

...

c) **Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, comprovando que a licitante possui índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, **superiores a 1,0 (um)**, obtidos pelas seguintes fórmulas:

(c.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

(c.2) Índice de Solvência Geral (ISG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

(c.3) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

10.3.3.1. As demonstrações contábeis referidas na alínea “c” do subitem 10.3.3 deverão ser apresentadas nos seguintes formatos:

...

c) Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira (Anexo II, Instrução Normativa CAGE/RS n.º 11/2023, para fins de avaliação da capacidade financeira das licitantes, nos termos do Decreto Estadual n.º 57.154/2023, ambos disponíveis na página de licitações do MPRS na internet (<https://www.mprs.mp.br/legislacao>), conforme o modelo constante do **Anexo IV** deste Edital.

...

10.3.3.4. A apresentação do **Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante**, emitido pela CAGE (sisacf.sefaz.rs.gov.br), respeitado seu período de validade, dispensa a apresentação dos documentos mencionados na alínea “c” do subitem 10.3.3 (caso o índice seja atingido).

Tal regra foi estabelecida em razão das pessoas jurídicas que possuem o referido certificado já terem apresentado toda a documentação contábil, na forma exigida em lei, para o órgão controlador estadual, ao qual a Procuradoria-Geral de Justiça também está submetida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Então, seria formalismo excessivo (novamente) se houvesse exigência de apresentação do que já foi apresentado, antes, para conseguir o certificado. Diante disso, não assiste razão novamente à recorrente.

Convém repisar que o Certificado CAGE foi apresentado válido e que os índices exigidos foram atingidos, além do que também foi entregue a certidão negativa de feitos falimentares, motivo pelo qual se entende que o requisito econômico foi integralmente atendido. Logo, afasta-se a hipótese de ilegalidade insanável que poderia ensejar nulidade do ato de habilitação da empresa recorrida.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, reputa-se pertinente dizer que ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade meramente formal nos atos do certame, a invalidação dependeria da demonstração de efetivo prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao resultado do certame, circunstância não foi evidenciada na licitação.

IV. Ante o exposto, esta Pregoeira OPINA:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA;
- b) no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA;
- c) pela manutenção integral do resultado do certame;
- d) pela adjudicação do objeto à empresa LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA;
- e) pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 19/2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Andréa Alonso Tavares,
Agente de Contratação.